



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001249/2008-81
Recurso n° 10.865.001249200881
Resolução n° **2803-000.077 – 3ª Turma Especial**
Data 29.11.2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja solicitada informações da autoridade preparadora sobre se houve ou não a anexação de cópia do referido documento, caso tenha sido anexado previamente, mas que não está juntado nos autos, que seja remetida cópia do mesmo.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.113-143) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. 96-110do processo digital), que manteve o crédito tributário oriundo da aplicação de contribuições previdenciárias (patronal e empregados) e a terceiros entidades, no período entre 01/10/2005 a 31/05/2007, em razão de remuneração paga a título participação de lucros e resultados em desconformidade com a Lei n. 10.101/2002. A decisão reinterou as seguintes falhas legais da Recorrente:

- i) *da ausência de participação do representante do Sindicato da categoria dos empregados, na comissão escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros ou resultados — PLR;*
- ii) *ausência do arquivamento do acordo assim firmado na entidade sindical dos trabalhadores; e*
- iii) *extensão da PLR aos funcionários terceirizados, assim entendidos aqueles que prestam serviços na autuada mas mantém vínculo empregatício com outra empresa.*

A ciência do auto de infração inaugural foi em 11.06.2008 (fls. 30).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos:

- i) o sindicato foi comunicado do PPR e chamado para compor a comissão, abstendo-se de participar sem qualquer justificativa da sua ausência;
- ii) não obstante, houve a protocolização da prorrogação dos acordos firmados diretamente na entidade sindical, considerando-se este fato uma homologação indireta;
- iii) defende que o PPR está expressamente desvinculado da remuneração mediante texto constitucional, não havendo que se falar em base-de-cálculo da contribuição social;
- iv) no tocante à participação de terceiros (terceirizados), diz que em sentido inverso ao determinado no âmbito da administração pública, ao particular é dado fazer tudo o que não esteja proibido por lei, sendo que a extensão dos benefícios do PPR aos funcionários terceirizados não encontra vedação legal; diz que descabe a autuação referente a participação de terceiros, pois.

Em análise ao processo verificou-se, no relatório fiscal (fls. 16) e na decisão recorrida (fls.122), há remissão a resposta por ofício do Sindicato responsável pelos empregados da Recorrente sobre os motivos de não haver o participação do sindicato e arquivamento no mesmo nas negociações. Porém o mesmo não se encontra juntado nos autos.

É o relatório.

Voto**Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator**

Em análise aos autos, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 2008, já sob a égide total das normas processuais do Decreto n. 7235/1972, contudo, vislumbra-se, no relatório fiscal (fls. 16) e na decisão recorrida (fls.122), que há remição a resposta por ofício do Sindicato responsável pelos empregados da Recorrente sobre os motivos de não haver o participação do sindicato e arquivamento no mesmo nas negociações. Porém o mesmo não se encontra juntado nos autos. E a sua ausência prejudica a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que seja solicitada informações da autoridade preparadora sobre se houve ou não a anexação de cópia do referido documento, caso tenha sido anexado previamente, mas que não está juntado nos autos, que seja remetida cópia do mesmo.

Sala de Sessões, 30 de novembro de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator